

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



**A RESPONSABILIDADE CIVIL ACERCA DAS DEEPFAKES: O CRESCIMENTO
DA PORNOGRAFIA INFANTIL FRAUDULENTA E AS IMPLICAÇÕES NO
DIREITO CIVIL**

Julia Gabeline DOMINGUES¹
Maria Vitória da Silva MATIVI²
Amanda Ferreira Nunes RODRIGUES³

RESUMO: O consumo e universalização de tecnologias vêm abrangendo grande parte da população mundial, de forma que o público infantil dentro das plataformas digitais atualmente cresce exponencialmente. Dessa forma, o risco da exposição desses menores, juntamente aos perigos da ascensão das Inteligências Artificiais, deixa dúvidas acerca das formas de atuação do Direito no meio da responsabilidade civil e suas implicâncias no desenvolvimento neurológico e social das crianças expostas a contextos de violação de seus direitos de imagem.

Palavras-chave: Pornografia Infantil. Imagem. Responsabilidade Civil. Inteligência Artificial. Crianças.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, é sabido sobre a importância da internet e sua implicância no cotidiano das pessoas, bem como sua influência nas mudanças e no aprimoramento das relações de consumo, trazendo a possibilidade da virtualização

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. mariamativi@toledoprudente.edu.br. Bolsista do Programa de Iniciação Científica

² Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. juliadomingues@toledoprudente.edu.br Bolsista do Programa de Iniciação Científica

³ Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. amanda.nunes@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

das relações sociais. No tocante ao fato, principalmente com a calamidade global do covid-19, observa-se a crescente migração das interações sociais para a esfera digital, demonstrando que a obrigação de permanecer em isolamento poderia ser benéfica tanto para o criador de conteúdo quanto para o consumidor, formalizando esse meio antes dito como informal.

Em tais circunstâncias, o deslocamento para as mídias sociais também integra crianças, que foram igualmente influenciadas. No entanto, sendo um grupo hiper vulnerável, estão mais suscetíveis a terem seus dados utilizados em contextos maliciosos advindos do uso da Inteligência Artificial, uma ferramenta que deveria ser usada como alicerce, mas que representa um novo risco à imagem dessas crianças.

Sob esse viés, o presente artigo tem como enfoque os crimes sexuais contra crianças dentro desse meio, frisando o crescimento da pornografia infantil fraudulenta e a reflexão de como atua a responsabilidade civil no meio digital. Em primeiro lugar, o artigo tratará da evolução dos direitos da criança e de suas seguridades jurídicas, evidenciando como seus direitos prosperaram perante a história, culminando em um momento em que eles estão sendo discutidos sob a ótica de novas tecnologias. Seguidamente, será tratado uma discussão sobre a atual noção do que é direito de imagem e como será protegido dentro do contexto de ascensão da Inteligência Artificial. Adiante, o debate sobre os respectivos titulares da responsabilização civil, e como será realizada sua efetivação em meio a um cenário pouco desenvolvido legalmente.

2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E AS SEGURANÇAS JURÍDICAS

Para Savigny (2015, p. 289), o Historicismo Jurídico é aquele que define o direito como uma ciência viva e mutável, ou seja, que deve seguir as tendências de seu espaço e tempo. Como exemplo disso, na Idade Média o papel da criança era respectivo aos de adultos, as relações eram impessoais e era esperado pelos pais uma conduta coerente com a da época: servidão. Logo, crianças que anteriormente não eram consideradas cidadãs, na contemporaneidade, conquistaram o título de pessoa em desenvolvimento, sendo resguardados direitos e proteções inerentes a elas. Nesse viés, a Lei nº 8.069/90, em seu art. 17, estipula que a criança possui o direito ao respeito, relacionado à integridade física e psíquica,

para que abranja a preservação da imagem e da identidade. No entanto, observa-se, por meio da iminência das Inteligências Artificiais, que as disseminações de conteúdos falsos de pornografia infantil se tornam cada vez mais crescentes no âmbito digital, tornando a legislação mais do que necessária para a cobertura e penalização desses crimes, entretanto esta, sozinha, não é eficaz para a problemática supracitada.

Com isso, a legislação penal brasileira, em seu artigo 218-C, tipifica as divulgações de cenas de estupro de vulnerável e pornografia sem o consentimento da vítima como crimes sexuais contra vulneráveis. No entanto, mesmo com a previsibilidade do ordenamento jurídico, uma nova vertente desse crime se materializa com o advento das Inteligências Artificiais, que é menosprezado pelo texto da lei.

Como elucidado, as denúncias de conteúdos relacionados à pornografia e exploração infantil manipulados por Inteligências Artificiais Generativas obteve, em 2023, uma crescente de 77,13% em relação ao ano anterior. Segundo Thiago Tavares, fundador e diretor-presidente da SaferNet, existem três fatores que influenciaram no aumento das denúncias, sendo eles:

- 1) A introdução da IA generativa para a criação desse tipo de conteúdo;
- 2) A proliferação da venda de packs com imagens de nudez e sexo autogeradas por adolescentes;
- 3) Demissões em massa anunciadas pelas big techs, que atingiram as equipes de segurança, integridade e moderação de conteúdo de algumas plataformas

Todavia, o Brasil, signatário do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Crianças referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, em seu artigo 3º, retrata que os Estados Partes deverão assegurar que a atuação da legislação interna deverá ser aplicada nos delitos que versam sobre pornografia infantil que, nesse viés, a alínea c) tipifica sobre a produção, distribuição, disseminação, importação, exportação, oferta, venda ou posse aos fins de pornografia infantil. Contudo, a legislação interna torna-se silente aos casos que conceituam sobre adulteração de imagens e vídeos para criação de materiais explícitos de crianças.

No que tange à segurança jurídica internacional, por ser uma prática recente, ainda não são disponibilizados precedentes específicos desta conduta, no entanto o Informe de Garantía de Derechos: Niñas, niños y adolescentes (2017, p.

29), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, manifesta-se de forma positiva ao reconhecimento e garantias integrais dos direitos de crianças e adolescentes, as quais propõe uma proteção especial, adaptada e reforçada, levando em consideração suas condições de pessoas em desenvolvimento. Dessa forma, conclui-se em primeira análise que os cumprimentos de seguridade em relação às crianças deverão ser aplicados perante todos os Estados Membros.

3 A ASCENSÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DE IMAGEM

Diante do exposto, torna-se importante salientar que as Deep Fakes são uma das formas de utilização da Inteligência Artificial, em que especificamente há o intuito de manipular vídeos ou imagens com conteúdo já existentes nos bancos de dados gratuitos. Essa tecnologia funciona por meio da Rede Adversária Generativa (GAN), que são duas redes neurais utilizadas para competirem entre si para que haja o aprendizado e o treinamento dessas máquinas mediante ao emprego de fotografias e vídeos.

As maneiras de aprendizagem das Inteligências Artificiais mais avançadas possuem similitudes ao Sistema Nervoso Central Humano (SNC) que, através do estudo da neurociência, comprova-se que o método de aprendizagem de um ser humano pautado nas experiências acaba aprimorando as maneiras de agir e que, de forma análoga, a Deep Fake foi pensada no intuito de assimilar informações fornecidas a ela, em inspiração ao SNC. Logo, a máquina aprende de forma semelhante ao ser humano, por meio de estímulos que se repetem e são aprimorados a cada teste, encontrando um padrão de atuação que define um raciocínio próprio. Entretanto, ao ser aprimorado de maneira ilícita, mediante o fornecimento de comandos indevidos, configura-se um eminente perigo tanto à integridade de informações já existentes quanto às subsequentes.

Concomitante ao fato, as Inteligências Artificiais mais avançadas possuem a capacidade de criação e alteração de fotos e cenários a partir de descrições disponibilizadas pelo usuário. Todavia, as criações são oriundas de imagens reais, uma vez que a Inteligência Artificial realiza tais funções através de materiais dispostos nas redes, ou seja, possuem acesso à todo o tipo de conteúdo digital que pertença a bancos de imagens.

Neste viés, a exposição indevida pode se apresentar de duas formas: direta ou indireta. A forma direta se dá através da criança disponibilizando a própria imagem nas redes sociais, sem monitoramento e assistência dos responsáveis legais. Já a forma indireta se transparece quando os próprios pais compartilham as imagens de seus filhos, ignorando o consentimento e a liberdade de escolha do incapaz, implicando em consequências atuais e futuras. Logo, independentemente das formas as quais as exposições são apresentadas, é necessário que haja concretude de responsabilização civil perante os usos indevidos de imagem, de maneira que seja possível a indenização do dano causado e que auxilie na segurança jurídica do país.

Diante de tais noções, a problematização do presente artigo se dá a partir do momento em que um usuário manipula informações disponibilizadas que possuam conteúdo infantil, e colocam a criança em uma situação completamente diferente da original. Circunstancialmente a criança, mediante sua inocência e hiper vulnerabilidade, acaba não obtendo a percepção sobre como as consequências de tais aparições podem ser nocivas, uma vez que, influenciada por conteúdos estimulantes trazidos por influenciadores, a participação no meio digital surge como uma ideia de pertencimento, de forma que a criança acaba sendo instigada a consumir e se ver parte daquele contexto, caracterizando a forma direta.

De tal modo, o caso da atriz Mel Maia pode auxiliar na ilustração de casos concretos que evidenciam a deturpação do uso de imagem alheia para a criação de conteúdos com teor sexual. Na circunstância em questão, a atriz Mel Maia teve sua imagem associada com um dos líderes de um dos principais comandantes da organização criminosa brasileira “Comando Vermelho”, sendo representada por uma deepfake com teor explícito, que envolvia a atriz e o líder da organização. Além de colocar a vítima em situação de constrangimento, ainda a expõe em perigo pela divulgação de informações falsas e sem consentimento da atriz.

3.1 Responsabilidade civil: Usuários, Plataformas, Pais e Estado.

Dessarte, a responsabilidade civil e sua tratativa de elucidar um responsável que deverá indenizar o lesado, torna-se um assunto sensível em relações virtuais, uma vez que permeiam as indagações sobre qual o verdadeiro

responsável: as Deep fakes ou o usuário. As Deep fakes, regidas por diretrizes frágeis e de fácil manipulação para um usuário experiente, poderão acarretar utilizações mal-intencionadas e violações de diretrizes éticas, uma vez que as evoluções das Deep fakes se manifestam de forma rápida, sendo alvo das lacunas dos termos.

Nesse sentido, a responsabilização para as empresas criadoras de Inteligência Artificial Generativa torna-se um enigma pois, apesar de ter criado o conteúdo ilícito, de igual forma, não são responsáveis pelas criações do usuário. Todavia, deverão possuir meios de proibição mais efetivos para que não haja a prerrogativa e permissão de desenvolvimentos de conteúdos ilícitos e criminosos, que diretamente reforçam a banalização da seriedade do assunto abordado.

Isto posto, a responsabilização civil dentro das redes sociais cabe ao usuário e, como exemplo, tem-se o recente caso da atriz Giovanna Ewbank que, ao compartilhar uma imagem de sua filha em uma rede social, a criança foi alvo de comentários de injúria e discriminação racial. O objeto de análise do caso em questão, à luz da responsabilidade civil, deve impetrar perante a investigação, a identificação do usuário responsável e a punição civil e criminal, que obteve êxito, e garantiu a proteção de direitos fundamentais e segurança jurídica.

A partir de tais perspectivas, têm-se que a responsabilização deverá ser do usuário. No entanto, as dificuldades se sobressaem perante o fator de localização de tais malfeitores. O usuário que usurpa e manipula a imagem alheia pode, por meio da internet, se escusar de responsabilidade diante do fato de que não há como identificá-lo nas redes e, juntamente à situação, a complexidade de definir uma forma específica de encontrá-lo. Nesse sentido, a pauta apresenta dificuldades que a legislação brasileira não consegue acompanhar no que se refere à responsabilização civil e penal, proteção das crianças que são vítimas de uso indevido de imagem, e criminalização de tais práticas, uma vez que as limitações previstas não são realmente aplicáveis.

Nesse prisma, ainda que o usuário deva ser responsabilizado, é necessária a atuação das plataformas, uma vez que as mesmas deverão ser utilizadas como intermediários para a efetivação concreta da responsabilização. Com isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu relatório “Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos” (2019, p.132) salienta que, em tempos de evolução tecnológica e refinamento de direitos humanos, a

liberdade de expressão no meio digital deve ser regulamentada, de forma que não haja violações. Logo, os responsáveis por assegurar essa proteção de direitos digitais seriam os intermediários, ou seja, as plataformas digitais, que deverão apresentar mecanismos transparentes, acessíveis e eficazes para a realização de denúncias, isto para todos os casos de violações de qualquer tipo de direito.

Dessa forma, a conscientização dessa problemática, apesar de existente, tem teor extremamente complicado, tendo em vista as constantes dúvidas sobre a quem responsabilizar, e como responsabilizar. No entanto, esclarece-se que poderão ser alvos de envolvimento tanto os usuários quanto as empresas. O usuário, sendo o principal partícipe dessa violação, deverá exercer o dever de reparação de danos, previsto no art. 927, enquanto a empresa deverá exercer o papel de intermediário para concretização dessas relações, como forma de garantia da responsabilização do usuário de sua plataforma. Logo, quando ambas as responsabilidades forem abordadas em concordância e simultaneamente, contribuirão em formas mais empáticas de aproximarem a justiça da realidade dessas vítimas, além de colaborarem com melhores meios de convivência dentro das redes sociais.

Nesse sentido, o papel dos pais na problemática se torna um fator de importância no ato da disponibilização dos dados desses hiper vulneráveis no ambiente online, em específico no tocante ao compartilhamento de imagens e outras matérias visuais. Nesse enfoque, a prática do sharenting, que consiste na ação dos pais ou responsáveis legais de compartilharem informações, dados e fotos dos menores que se encontram sob sua guarda, configura a dificuldade acerca do controle de manuseio e proteção desses conteúdos, uma vez que, em virtude da significativa e rápida potência de disseminação das redes, a manipulação desses dados torna-se universal e desimpedida, que foge da órbita que tange à tutela dos pais.

A internet, ainda que ofereça um ambiente de crescente e notável socialização, na qual os usuários de todo mundo podem se conectar, navegar, disponibilizar e coletar imagens, ocorre que muitas das informações compartilhadas pelos responsáveis legais culminam na utilização para fins maliciosos envolvendo a imagem desses menores. Há a lapidação de práticas como o cyberbullying, a exposição ao ridículo e, principalmente, à modificação das imagens, direcionadas a pornografia infantil.

Em tais conjunturas, é importante salientar que a isenção da responsabilidade dos pais é válida, tendo em vista que a intenção dos compartilhamentos não era voltada ao exercício de procedimentos criminosos. Ademais, a falta de compreensão dos responsáveis acerca dos perigos do uso da internet justifica suas ações. No entanto, as atitudes dos responsáveis implicam para a manifestação de estigmas relacionados à saúde mental, que despontam no período da infância e reverberam até a vida adulta.

Nesse viés, o art. 227 da Constituição Federal determina ser o dever de todos inseridos em sociedade o cuidado e prioridade dos diversos direitos relacionados às crianças, de forma a evidenciar o melhor interesse da criança e sua segurança. Porém, dentro dessa esfera, é irrefutável o ideal de que os pais ou tutores legais são a principal e mais confiável rede de apoio desses vulneráveis, logo ao se perceberem nessas situações degradantes, a quebra de confiança nos pais desencadeia disparidades psicológicas, como distúrbios relacionados à distorção de imagem, ansiedade, transtornos alimentares e falta de desempenho acadêmico. Os reflexos na vida adulta podem permear nesse sentido, culminando na formação de adultos com dificuldades de socialização e de autoestima.

Acerca do papel do Estado, fica claro que sua atuação deve abranger mais do que a mera atividade legiferante, deve agir como um agente ativo, promovendo conhecimento sobre as perigosidades envoltas pela temática, quanto ao combate dessas práticas transgressoras no ambiente digital, além de oferecer suporte aos pais, para que saibam lidar com esse novo universo, e a formalizar as denúncias, notificando-as ao Ministério da Justiça.

Nesse contexto, os métodos formais de garantias dessas questões são elucidados primordialmente pela Lei nº 13.079/18, que explicita sobre o tratamento dos dados pessoais no âmbito digital, como meio de proteger os direitos fundamentais e o livre desenvolvimento da liberdade de expressão e de demais manifestações públicas. Entretanto, as proporções tomadas para a proteção desses dados não se tornam extremamente efetivas no direito brasileiro, pois apesar de ser uma norma vigente, é de dificultosa aplicação e cumprimento, uma vez que o Estado encontra diversos obstáculos para a responsabilização dos usuários e das empresas. Como órgão atuante no combate a violações de direitos digitais, o Estado brasileiro cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que é um órgão responsável por fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.079/18, garantindo autonomia

financeira e administrativa, crucial para confirmar seu papel e concluir sanções sem vícios políticos e de forma eficaz. Todavia, na teoria há a eficiência do órgão jurisdicional, e na prática não há a mesma atuação.

Análogo a atuação estatal, o caso do apresentador Pedro Bial ilustra a ineficácia dos dispositivos governamentais no tocante a lentidão processual e incerteza sobre a resolução do caso. Na questão, a procedência duvidosa da deepfake desencadeou várias fake News a respeito do produto divulgado e da conduta de Pedro Bial que, ao tomar ciência do ocorrido, denunciou o vídeo a Meta, que afirma que as práticas de violações ao direito de imagem para promover informações falsas são contra as diretrizes da empresa. Não obstante, a empresa, sendo um intermediário da ação, não se responsabilizou pela retirada das publicações enganosas, sendo ajuizada uma ação, que infelizmente não obteve nenhum êxito e avanço para a garantia da proteção dos dados do apresentador. Em suma, apesar de existir uma legislação específica que trate de assuntos voltados à regulamentação e proteção de dados pessoais, digitais e sensíveis, ainda assim a justiça brasileira enfrenta impasses relacionados à morosidade processual. Concomitante ao caso de Pedro Bial, o caso de Giovana Ewbank deve ser tratado como Leading case, pois foi um dos únicos casos que houve a devida responsabilização civil e penal do usuário, o alerta ao intermediário e a devida celeridade processual.

Diante dessas circunstâncias, o Estado continua procurando maneiras de amenizar os danos causados pela manipulação excessiva de Inteligências Artificiais usadas para finalidades criminosas, e como resposta há a tramitação do Projeto de Lei nº 2338/23, legitimado pelo Senador Rodrigo Pacheco, que busca estabelecer regramentos e autorizações para o uso lícito das Inteligências Artificiais, na tentativa de regulamentar manuseios benéficos para a população, garantindo a segurança jurídica do ordenamento, das decisões jurisprudenciais e a preservação de direitos digitais e fundamentais. Espera-se que, com essa medida, haja uma melhora significativa na estruturação e regularização dessa ferramenta.

Todavia, essa noção utópica do funcionamento estatal célere e garantidor tem suas atribuições voltadas à SaferNet, uma organização não governamental que se prontifica a atuar da forma que o Estado deveria suprir. A SaferNet, fundada em 2005, possui atuação nacional sem fins lucrativos e que tem como foco a promoção e defesa dos direitos humanos na internet no Brasil. O

objetivo da SaferNet está longe de promover o ideal de que a internet é um local nocivo, mas sim, transformá-la em um ambiente receptivo, que possa integrar crianças, adolescentes e jovens com segurança e compromisso com a liberdade de usufruírem de todos os benefícios oferecidos pelas redes. Dessa maneira, a SaferNet, por ser uma plataforma segura para a exposição de casos como os abordados por esse artigo, deverá obter mais reconhecimento, tanto por parte da população como por parte estatal, para que seu desempenho possa prosperar e melhorar a qualidade de vida de todos os envolvidos nesses impasses.

4 CONCLUSÃO

Contudo, apesar dessa temática ainda se mostrar recente e de abstrata compreensão, não são invalidadas as eminências dos efeitos negativos. A análise dessa circunstância deverá propor debates acerca não somente do papel da inteligência artificial, como também a falta de tutela estatal e responsabilidade dos devidos autores dessa prática.

Em suma, no que se refere à pornografia infantil fraudulenta, permanecem os questionamentos sobre quais são os limites da interferência estatal no uso indevido de imagem dentro da internet, a partir de qual momento a Inteligência Artificial deixa de ser uma ferramenta de auxílio e se torna uma ameaça aos direitos humanos e, como deverá ser realizada a responsabilização sobre todos os responsáveis, uma vez que o dever de assegurar os direitos da criança são de matéria social.

Diante do exposto, é propínquo que os efeitos sobre a criança se tornarão uma realidade mais do que comum, tendo em vista que cada dia que passa a integração da internet nas relações sociais é mais habitual, cabendo à neurociência a incumbência de explicar os impactos mentais acarretados pelos avanços promovidos à inteligência artificial generativa, e como tais impactos seguem reverberando mesmo na vida adulta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE. **Normalização para Apresentação de Monografias/TC e Artigos Científicos**. 6. ed. Presidente Prudente, 2024, 97p. Disponível em: <https://www.toledoprudente.edu.br/sistemas/imagens/documentosOficiais/4/Manual-de-Normalizacao--2024.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Senado, 2002.

NATIONAL CRIME AGENCY. **Technological Tipping Point Reached in Fight Against Child sexual abuse**.

Disponível em: <https://www.nationalcrimeagency.gov.uk/technological-tipping-point-reachedinfightagainstchildsexualabuse?highlight=WyJhaSIsImNoaWxkliwiY2hpbGQncyIsImNoaWxkcylsImNoaWxkYy4iLCJhYnVzZSIsImFidXNlcilslmFidXNpdmUiLCJhYnVzZWQiLCJhYnVzaW5nliwiYWJ1c2VycylsImFidXNlcidzliwiJ2FidXNliwiY2hpbGQgYWJ1c2UiXQ>. Acesso em: 2 set. 2024.

COSTA, Ricardo da. **A Educação Infantil na Idade Média**. Editora Mandruvá, 2002, p.13 – 20. ISSN 1516 – 5450. Disponível em: <https://www.ricardocosta.com/artigo/educacao-infantil-na-idade-media>. Acesso em: 2 set. 2024.

MORENO, Maria Manuela Assunção; COELHO JUNIOR, Nelson Ernesto. **Trauma: o Averso da Memória**. *Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica*, v. 15, n. 1, p. 45-60, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1516-14982012000100004>>. Acesso em: 2 set. 2024.

MACHADO, Amanda. **O que é Deepfake e porque você deveria se preocupar**. Tecnoblog, 2023. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-deep-fake-e-porque-voce-deveria-se-preocupar-com-isso/>>. Acesso em: 2 set. 2024.

MORRIS, Clarence. **Os grandes Filósofos do Direito**. Editora Martins Fontes, 2º ed. 2015.

ARAÚJO, Adeildo da Silva. **Os Desafios no Combate à Pornografia Infantil com o uso da Inteligência Artificial: Um Estudo sobre a necessidade de Tipificação de Imagens Realistas no contexto brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28988>. Acesso em: 2 set. 2024.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Niñez, Libertad de Expresión y medios de comunicación em las Américas**. Washington, D.C: Organización dos Estados Americanos, 2019. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/lexmedios_spa. Acesso em: 2 set. 2024.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, Liberdade de Expressão e Privacidade de Crianças no Ambiente Digital: O papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, UNICEUB. Vol. 7, nº 3. Dezembro, 2017. ISSN 2236 – 1677. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 2 set. 2024.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Garantía de Derechos Niñas, Niños y Adolescentes.** Washington, D.C.: Organización dos Estados Americanos, 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/nna-garantiaderechos>. Acesso em: 2 set. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos.** Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2019. Disponível em: <https://oasmailmanager.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Empresas%20e%20Direitos>. Acesso em: 2 set. 2024.

Vídeo Íntimo de Mel Maia e Líder do Comando Vermelho é Deepfake. Folha de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2024/07/video-intimo-de-mel-maia-e-lider-do-comando-vermelho-e-deepfake.shtml>. Acesso em: 9 set. 2024.

Pedro Bial acusa Meta de ser cúmplice em crime de falsificação após ser vítima de Deepfake. Estadão, 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/gente/pedro-bial-acusa-meta-cumplice-crime-falsificacao-apos-ser-vitima-deepfake-assista-nprec/>. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 9 set. 2024.